



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001706-75.2010.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EXEQUENTE)

APELADO: ELSA ZANELATO WALNIER (EXECUTADO)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI (DPU)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Referindo-se o débito cobrado a benefício previdenciário indevidamente pago e sendo constituído anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 780, de 2017, é defeso o manejo da execução fiscal para o seu adimplemento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença do MM. Juiz Federal Rony Ferreira, da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que **extinguiu** o procedimento executivo, em virtude da impossibilidade de cobrança de valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário por meio de execução fiscal.

Em suas razões recursais, defende que, quando constituído o débito, já vigora a Lei nº 4.320, de 1964, cujo §2º do art. 39 permitia que a Fazenda Pública utilizasse a via da execução fiscal para buscar o adimplemento

de benefícios previdenciários pagos a maior. Assevera que a Medida Provisória nº 780, de 2017, apenas ratificou essa possibilidade de cobrança. Ainda, argumenta que a conversão dessa espécie legislativa em lei convalidou a inscrição realizada. Requer, então, a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento deste procedimento executivo.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era defeso a cobrança de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário pela via da execução fiscal, em razão da ausência de lei específica para tanto (**REsp 1350804/PR**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/06/2013).

Todavia, em 2017, foi editada a Medida Provisória nº 780, posteriormente convertida na Lei nº 13.494, de 2017, que introduziu o §3º no art. 115 da Lei nº 8.213, de 1991, tendo a seguinte redação:

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Dessa forma, se o débito cobrado se refere a valores indevidamente percebidos a título de benefício previdenciário e foi constituído após a edição da Medida Provisória nº 780, de 2017, ele pode ser buscado por meio da execução fiscal, prevista na Lei nº 6.830, de 1980. Por outro lado, se a sua constituição foi anterior a essa medida provisória, é defeso a eleição dessa via. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no AREsp 1.521.461/RJ (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2019).

No caso, o débito cobrado origina-se de benefícios previdenciários indevidamente percebidos pela parte executada, cuja constituição ocorreu em **01-05-2005** (data do lançamento, cf. evento 1, OU2, fl. 01). Ora, em tal data ainda não vigorava Medida Provisória nº 780, de 2017, de modo que é descabido o manejo desta execução fiscal.

Impõe-se, pois, manter a sentença de extinção do procedimento executivo.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** à apelação.

Documento eletrônico assinado por **RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001847298v2** e do código CRC **3cbd20fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RÔMULO PIZZOLATTI
Data e Hora: 14/7/2020, às 18:47:54

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020 A 14/07/2020

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001706-75.2010.4.04.7002/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (EXEQUENTE)

APELADO: ELSA ZANELLATO WALNIER (EXECUTADO)

ADVOGADO: ANA CLAUDIA DE CARVALHO TIRELLI (DPU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 07/07/2020, às 00:00, a 14/07/2020, às 16:00, na sequência 34, disponibilizada no DE de 26/06/2020.

Certifico que a 2ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Secretária

Conferência de autenticidade emitida em 15/07/2020 22:54:37.